



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano III - Recife, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016 - Nº 028

SECRETÁRIO: Alessandro Carvalho Liberato de Mattos

PRIMEIRA PARTE
Poder Executivo

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 028 DE 16/02/2016

1.1 - Governo do Estado:

ATOS DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições RESOLVE:

Nº 454 - Reduzir em 1/3 (um terço) as condições de interstício para o posto de 1º Tenente do Quadro de Oficiais Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, tendo em vista proposta apresentada pelo Comando Geral daquela Corporação, e encaminhada pelo Secretário de Defesa Social, fundamentada no artigo 12 do Decreto nº 3.478, de 20 de fevereiro de 1975, e alterações, e no Regulamento da Lei Promoção de Oficiais, com nova redação dada pelo Decreto nº 19.606, de 25 de fevereiro de 1997, para composição do Quadro de Acesso relativo às promoções de 06 de março de 2016.

Nº 455 - Promover ao Posto de Tenente Coronel PM, quando de sua transferência para a inatividade, o Major PM **WELLINGTON CÂMARA DOS ANJOS**, matrícula nº 22318-2, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 59, de 05 de Julho de 2004.

Nº 456 - Promover ao Posto de 2º Tenente PM, quando de sua transferência para a inatividade, a Subtenente PM **MARIA LEONILDE DA SILVA GOMES**, matrícula nº 22731-5, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 59, de 05 de Julho de 2004.

Nº 457 - Promover ao Posto de 2º Tenente PM, quando de sua transferência para a inatividade, a Subtenente PM **ROSINETE VIANA DOS SANTOS**, matrícula nº 22751-0, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 59, de 05 de Julho de 2004.

Nº 458 - Promover ao Posto de 2º Tenente PM, quando de sua transferência para a inatividade, a Subtenente PM **THELMA MARIA MENEZES BARROS**, matrícula nº 22912-1, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 59, de 05 de Julho de 2004.

Nº 459 - Promover ao Posto de 2º Tenente PM, quando de sua transferência para a inatividade, a Subtenente PM **ENEIDE MARIA MONTES DE OLIVEIRA E SILVA**, matrícula nº 22948-2, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 59, de 05 de Julho de 2004.

1.2 - Secretaria de Administração:

PORTARIAS SAD DO DIA 15.02.2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 2º do Decreto nº 39.218, de 22 de março de 2013, bem como pela Portaria SAD nº 1.000, de 16 de abril de 2014, com a nova redação dada pela Portaria SAD nº 1.345, de 23 de maio de 2014, RESOLVE:

Nº 357-Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão Permanente de Licitação do Centro de Manutenção – CPL/CMAN, Nível II, do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco – CBMPE, da Secretaria de Defesa Social - SDS:

NOME	FUNÇÃO	MATRÍCULA	VIGÊNCIA
Marcelo José Afonso Ferreira de Barros Leite	Presidente/Pregoeiro	798013-2	01/02/2016 a
Fabiano de Góes Moraes	Membro/Integrante de Equipe de Apoio	798129-5	
Demas Alves Matias de Souza	Membro/Integrante de Equipe de Apoio	930155-0	31/01/2017
Gonçalo Gomes Barbosa Júnior	Membro/Integrante de Equipe de Apoio	30833-1	

ADAILTON FEITOSA FILHO

Secretário Executivo de Compras e Licitações do Estado

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração para SDS

1.4 – Repartições Estaduais

Sem alteração para SDS

1.5 - Licitações e Contratos:

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2016

- PL Nº 001/2016 - **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de **Nutrição e Alimentação, objetivando o fornecimento de refeições e desjejuns**, para uma média de 15 presos recolhidos pela Central de Plantões da Capital – CEPLANC, diariamente, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico sanitárias adequadas, conforme especificações contidas no Anexo I - Termo de Referência, parte integrante do Edital. Entrega das Propostas até: 26.02.2016 às 09:00 h(horário Brasília/DF). Abertura das Propostas: 26.02.2016 às 09:05 h(horário Brasília/ DF). Início da disputa: 26.02.2016 às 10:30 h(horário Brasília/ DF). A cópia do edital na íntegra poderá ser acessada nos sites: www.compras.pe.gov.br e www.licitacoes.pe.gov.br a partir desta publicação. Recife, 15 de fevereiro de 2016. **Genézio Carlos de Souza Neto – Pregoeiro.** (F)

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

DIRETORIA DE APOIO ADM. AO SISTEMA DE SAÚDE

RESULTADO DE LICITAÇÃO - Pregão eletrônico Nº 030/2015 - processo Nº 150/2015 – **objeto:** registro de preços por um período de 12 (doze) meses para eventual fornecimento de alimentação enteral, módulos, fórmulas lácteas e frascos para dieta para atender a demanda do Centro Médico Hospitalar da PMPE. **Proponentes Vencedoras:** 1) Biobase Industria e Comércio Ltda; 2) Fresenius Kabi Brasil Ltda; 3) Majela Hospitalar Ltda; 4) Support Produtos Nutricionais Ltda; 5) Tecnovida Comercial Ltda. Recife- PE, 15 FEV 2016. **ROBSON INÁCIO VIEIRA – TEN CEL PM - CHEFE – Pregoeiro - CPL/DASIS.** (F)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

GGLIC/CCPLE VIII

PROCESSO Nº 170.2015.VIII.PE.092.SDS

RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTES: ENCREDE – EMPRESA NORDESTINA DE
CRÉDITO EIRELLI – EPP e VIASERV TERCEIRIZAÇÕES LTDA
DECISÃO**

À vista das informações prestadas pelo Sr. Pregoeiro, Bruno Cintra Lira, acerca do julgamento do certame licitatório em epígrafe, restou devidamente demonstrado que a licitante **NORDESTE SUSTENTÁVEL LTDA - EPP** cumpriu com todas as exigências editalícias. Destarte, **JULGO**, com base no §4º do art. 109 da Lei Nº 8.666/93, **IMPROCEDENTE** os recursos das licitantes **ENCREDE – EMPRESA NORDESTINA DE CRÉDITO EIRELLI – EPP e VIASERV TERCEIRIZAÇÕES LTDA** e, nos termos do art. 4º inc. XXI da Lei Nº 10.520/02, **ADJUDICO** o lote único em favor da licitante **NORDESTE SUSTENTÁVEL LTDA – EPP, CNPJ 12.414.820/0001-09**, por ter proposto o menor valor global de R\$ 1.201.005,48 (um milhão, duzentos e um mil, e cinco reais e quarenta e oito centavos), para o período de 12 (doze) meses. Recife, 12 de fevereiro de 2016. **Rafael Vilaça Manço.** Gerente Geral de Licitações do Estado. (F)

SEGUNDA PARTE
Secretaria de Defesa Social

2 - TRANSCRIÇÕES DO DIARIO OFICIAL Nº 028 DE 16/02/2016

2.1 – Portarias do Secretário de Defesa Social:

Sem alteração

2.2 - Portarias da Polícia Militar de Pernambuco:

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
PORTARIA DO COMANDO GERAL Nº 060, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016.
EMENTA: PROMOÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL.

O Comandante Geral, em estrito cumprimento à sentença, transitada em julgado, do Juízo de Direito da Oitava Vara da Fazenda Pública, proferida nos autos da Ação Ordinária, Processo nº 0100636-11.2009.8.17.0001, aliado ao Ofício nº 013/2016-CA-CEMET I, de 28JAN2016, Of. nº 3032/2015-PC/PGE, de 09JUL2015 e considerando o teor da Nota nº 010/2015/DE/CEMET-I, publicada no BG Nº 004, de 07 de janeiro de 2016, **RESOLVE:** I – Promover em ressarcimento de preterição, à graduação de Soldado PM, a contar de **09 de Março de 2009**, pelo critério de ANTIGUIDADE, o **Aluno CFSd/2015, Mat. 118484-9 / CLAUDIO GOMES BESERRA**, ficando classificado entre os Soldados, à época, Mat. 118484-9 / Ivanilson José dos Santos e Mat. 108266-3 / Inaldir Liberal Lemos Filho, concluintes do CFSd/PM/2009; II. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de **09 de Março de 2009**.
CARLOS ALBERTO D'ALBUQUERQUE MARANHÃO FILHO - CEL PM – COMANDANTE GERAL

PORTARIA DO CG/PMPE Nº 003/PMPE/DGP2, de 12/02/2016

EMENTA: Reverte Policial Militar.

O Comandante Geral, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas pelo Inciso VIII, do Art. 1º, do Decreto nº 14.412, de 04 de julho de 1990 e Art. 78, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, do Estatuto dos Policiais Militares e considerando o que preconiza a Portaria do Comando Geral nº 2064, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Sunor nº 042 de 22 de dezembro de 2006. **RESOLVE:** I – Reverter ao serviço ativo da Corporação, o **Ten Cel 1847-3 Jailson Pacheco Serafim**, por haver retornado à Polícia Militar de Pernambuco, após período de cessão a Prefeitura da Cidade de Caruaru; II - A presente Portaria entra em vigor a contar de 01 de fevereiro de 2016. **CARLOS ALBERTO D'ALBUQUERQUE MARANHÃO FILHO – Cel PM** Comandante Geral. Por delegação: **PETRÔNIO LUIZ CHAGAS DA SILVA – Cel PM** Diretor de Gestão de Pessoas.

2.3 - Portarias do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

Sem alteração

2.4 - Portarias da Policia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

2.5 - Portarias da Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.6 - Portarias dos Câmpus de Ensino/ACIDES/SDS:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE
Portarias e deliberações Internas da SDS não publicadas em DOE

3 - PUBLICAÇÕES DE INTERESSE DO PÚBLICO INTERNO (SDS, PCPE, GGPOC, PMPE e CBMPE)

3.1 – Portarias e deliberações do Secretário de Defesa Social:

Sem alteração

3.2 – Portaria do Secretário Executivo de Gestão Integrada:

Sem alteração

3.3 – Portarias do Corregedor Geral:

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 01/2016/Cor. Ger./SDS

EMENTA: DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PROCEDIMENTAIS A SEREM ADOTADOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES-PAD, GÊNERO DAS ESPÉCIES CONSELHOS DE JUSTIFICAÇÃO - CJ, CONSELHOS DE DISCIPLINA – CD, PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES CIVIS, INSTAURADOS NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA GERAL DA SDS/PE E NOS ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SDS/PE APLICÁVEIS AOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO SUBMETIDOS À LEI Nº 11.929/2001, DE 02 DE JANEIRO DE 2001, ALTERADA PELA LC Nº. 158, DE 26 DE MARÇO DE 2010 e LC Nº. 296, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015.

O CORREGEDOR GERAL DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, inciso XI, da Lei n. 11.929, de 2 de janeiro de 2001;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei nº 11.929, de 02 de janeiro de 2001, estabeleceu a Corregedoria Geral da SDS como Órgão superior de controle disciplinar interno dos demais órgãos e agentes a esta vinculados;

CONSIDERANDO as alterações legislativas promovidas pela Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015, no Estatuto do Servidor Público Estadual, com reflexos na Lei n. 11.929, de 02 de janeiro de 2001;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais, tais como legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, indisponibilidade e supremacia do interesse público, publicidade, eficiência e economia processual, bem como a razoável duração do processo;

CONSIDERANDO a competência de a Administração Pública impor modelos de comportamento a seus agentes, com o fim de manter a regularidade, em sua estrutura interna, na execução e prestação dos serviços públicos.

CONSIDERANDO a inafastável necessidade de a Administração Pública buscar prevenir ostensivamente a ocorrência de ilícito disciplinar e, caso configurado, reprimir a conduta irregular por meio de Processos Administrativos Disciplinares;

CONSIDERANDO a importância da sistematização e regulamentação das normas procedimentais com vista a aperfeiçoar a prestação dos serviços deste Órgão Correicional à sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar a prática processual fundada no Princípio do Informalismo Moderado que dispensa formas rígidas, mantendo apenas as compatíveis com a certeza e a segurança dos atos praticados, salvo as expressas em lei e relativas aos direitos dos acusados, e se coadunar com o Princípio da Verdade Material que não admite a “verdade sabida”, onde se deve buscar, na medida do possível, a verdade real dos acontecimentos, não se contentando apenas com aquela levada ao processo pelos envolvidos;

CONSIDERANDO as regras insculpidas no art. 5º, incisos LIV e LV, e no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e com o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei estadual nº 11.929/01 e art. 2º, c/c o art. 50, ambos da Lei Estadual n. 11.781, de 06 de junho de 2000 que garantem ao imputado o devido processo legal e a ampla defesa;

CONSIDERANDO que o aperfeiçoamento dos procedimentos dos Processos Administrativos Disciplinares, coadunando-se às jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça visando a alcançar o princípio da eficiência;

RESOLVE baixar a seguinte **INSTRUÇÃO NORMATIVA**:

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 1º A presente Instrução Normativa dispõe sobre normas gerais procedimentais a serem adotadas nos Processos Administrativos Disciplinares-PAD, gênero das espécies Conselhos de Justificação - CJ, Conselhos de Disciplina – CD, Processo de Licenciamento *ex-officio* a Bem da Disciplina, e Processos Administrativos Disciplinares civis, instaurados no âmbito da Corregedoria Geral da SDS/PE e nos Órgãos operativos da SDS/PE para apuração de responsabilidade administrativo-disciplinar dos servidores civis e militares do Estado de Pernambuco submetidos à Lei nº 11.929/2001, de 02 de janeiro de 2001, alterada pela Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2010 e Lei Complementar nº 296, de 12 de fevereiro de 2015, sem prejuízo das normas aplicáveis à matéria.

Art. 2º Os Processos Administrativos Disciplinares, instruídos consoante os princípios do contraditório e da ampla defesa e os de que trata o art. 13 da Lei 11.929/01, uma vez instaurados, deverão ser registrados no Sistema Integrado de Gestão de Processos Administrativos Disciplinares – SIGPAD, software que visa a armazenar e disponibilizar, de forma rápida e segura, as informações sobre os procedimentos disciplinares instaurados no âmbito da Corregedoria Geral e nos órgãos operativos da SDS, doravante de uso obrigatório, disponível na página da Corregedoria (<http://www.sds.pe.gov.br>).

§1º Os registros a que se refere o *caput*, serão efetuados pelo Departamento de Correição no âmbito interno da COGER, e no âmbito das Corporações pelos Comandantes Gerais ou pelo setor por este indicado a COGER ou nas unidades descentralizadas pelos Comandantes, Chefes e Diretores com competência para instaurar Sindicâncias, IPM, APFDM ou IPD.

§2º As senhas do SIGPAD serão gerenciadas quanto ao seu fornecimento, cancelamento e/ou renovação aos servidores da Corregedoria Geral e dos órgãos operativos da SDS/PE pelo Departamento de Correição, com suporte técnico do Setor de Informática.

§3º Caberá ao Departamento de Correição, com suporte técnico do Setor de Informática manter um banco de dados atualizado quanto aos usuários e ex-usuários do SIGPAD.

§4º A senha é pessoal e intransferível sendo responsabilizado na forma da lei e normativos internos, o servidor que proceder ao uso e/ou fornecimento indevido de senha do SIGPAD.

Art. 3º Determinada a instauração do PAD pela Autoridade Competente, caberá à Comissão Processante, após a distribuição, elaborar a minuta da portaria instauradora, a qual deverá conter os dados exigidos no SIGPAD, dentre outros, a descrição sucinta do fato, dados do imputado, os tipos administrativos que, em tese, houver infringido, sem prejuízo da apuração de tudo quanto mais for revelado durante a instrução processual.

Parágrafo único. As portarias instauradoras deverão ser publicadas no Boletim Geral da SDS/PE.

Art. 4º Se, no curso do PAD, surgirem fatos novos relevantes e conexos ao da apuração, considerando à conveniência processual, a fim de evitar tumulto processual ou retardo do processo, bem como o estágio da apuração, por deliberação da autoridade competente, em princípio, os fatos novos serão apurados no mesmo procedimento ou, extraídas cópias para a instauração de novo processo.

§1º. A deliberação de que os fatos novos devam ser apurados no mesmo procedimento será certificada nos autos, informando desta ao imputado na primeira audiência seguinte à deliberação.

§2º Da decisão prevista no §1º não cabe recurso.

Art. 5º Cabe à Comissão instaurado o PAD, citar o imputado, a qual lhe será feita diretamente ou por intermédio de seu chefe, contendo:

I – cópia da portaria instauradora do processo;

II – A informação de que lhe é facultado, desde a citação, por si ou por seu procurador legalmente habilitado, acompanhar todos os atos e diligências do processo, fazer a juntada de documentos, ser intimado previamente dos dias, horários e locais designados para as audiências, poder apresentar testemunhas e, motivadamente, requerer perícia técnica e a reinquirição de testemunhas, bem como vista aos autos, tudo em consonância com o que dispõem a Lei nº 6.123/68, em relação ao PAD, e as normas processuais pertinentes ao PAD Militar (PADM), conforme o caso.

§1º - A citação é o ato administrativo processual, através do qual o imputado passa a integrar a relação processual disciplinar, podendo acessar os autos para tomar conhecimento das imputações em seu desfavor.

§2º - As demais comunicações para que o imputado compareça a qualquer ato administrativo processual ou tome conhecimento de despacho e/ou diligências futuras da Comissão são denominadas intimações.

§3º - As intimações para que o imputado compareça a qualquer ato administrativo processual ou tome conhecimento de despacho ou diligência futura da Comissão deverão ser deliberadas, efetivadas e registradas no termo da audiência anterior.

§4º - Excepciona-se da regra do parágrafo anterior, as diligências cujos meios ainda não foram disponibilizados ou necessitem de aprovação superior de forma a impedir a Comissão de deliberar em audiência.

Art. 6º. Nos autos do processo, sempre que o imputado não for localizado ou deixar de atender à intimação para comparecer perante a Comissão, essa deverá adotar as seguintes providências:

I - a citação ou a intimação será feita por publicação no Boletim Geral de Defesa Social, contendo o que dispõe o art. 5º, incisos I e II, desta Instrução Normativa, ou os dados relativos ao ato processual que deva se fazer presente o imputado, indicando local, data e horário, o que couber.

II - publicada a citação ou a intimação no Boletim Geral de Defesa Social e não havendo o comparecimento do imputado na data determinada, deverá a Comissão certificar nos autos a revelia, prosseguindo com a instrução, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais.

§1º - Certificada nos autos a revelia, **nos casos dos processos envolvendo policiais** civis ou integrante da Secretaria de Ressocialização, caberá ao Presidente da Comissão de imediato solicitar ao Corregedor Geral a designação do defensor dativo.

§2º - No caso de revelia dos militares estaduais, a defesa será realizada por defensor dativo constante em listagem previamente publicada na respectiva Corporação Militar Estadual, com superioridade hierárquica ao imputado e nomeado de imediato ao Presidente da Comissão;

§3º - Na hipótese de ser designado defensor dativo e no curso do processo apresentar-se o imputado revel, acompanhá-lo-á no estágio em que este se encontrar, podendo conservar o defensor, substituí-lo ou realizar a autodefesa, certificando-se o fato nos autos.

§4º - Havendo mais de um imputado, sendo apenas um deles revel, quando da citação, o prazo deste para apresentação da defesa prévia será contado a partir da investidura do defensor dativo.

§5º - No caso do militar estadual da ativa não ter sido localizado para ser citado ou intimado, deverá a Unidade Militar respectiva cumprir as providências quanto à Instrução Provisória de Deserção - IPD, cabendo à Corregedoria Geral a fiscalização em relação ao fiel cumprimento da providência pelo Comando da OME.

§6º - Caberá a Comissão, na falta do imputado ou seu defensor a qualquer ato do processo para o qual fora devidamente intimado, nomear-lhe defensor para o respectivo ato.

Art. 7º. A Comissão poderá, respeitado o contraditório e a ampla defesa, reinquirir o imputado e testemunhas, bem como realizar quaisquer diligências visando ao esclarecimento do(s) fato(s) em apuração.

Art. 8º. As cópias dos documentos, apresentadas para juntada, poderão ser autenticadas pela Comissão, que certificará nos autos, desde que apresentados os originais.

Parágrafo único. Quando houver dúvida sobre a autenticidade dos documentos, a Comissão exigirá o reconhecimento de firma ou autenticação do documento apresentado para juntada aos autos.

Art. 9º. Visando à colheita de provas, a Comissão poderá solicitar, por qualquer meio idôneo de comunicação, diligência dirigida aos órgãos públicos competentes.

Parágrafo único. Havendo necessidade de se proceder à oitiva de testemunha fora do Estado ou da circunscrição do processo, sempre que possível, a audiência será realizada por meio de vídeo conferência e em órgão semelhante à Corregedoria Geral da SDS/PE.

Art. 10. Na instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela Comissão Processante e pela defesa, preferencialmente nesta ordem, bem como às perícias e/ou aos esclarecimentos dos peritos, ao reconhecimento de pessoas e coisas e em seguida à qualificação e ao interrogatório do imputado.

§1º No caso de dano à Fazenda Pública, durante a instrução deverá ser individualizado o(s) responsável(is) e apurado o *quantum*.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, individualizado o(s) responsável(is) e apurado o *quantum*, a Comissão deverá encaminhar, em apartado, cópias dos autos à autoridade competente, a fim de deliberar acerca da cobrança do dano ou restituição do bem, e esgotada ou inviabilizada a cobrança ou a restituição, caberá remessa à Procuradoria Geral do Estado (PGE).

Art. 11. A qualificação e o interrogatório do imputado, não havendo diligência pendente, serão realizados após a inquirição da última testemunha de defesa.

Art. 12. Mediante registro no próprio termo da audiência de qualificação e interrogatório, deverá a Comissão promover a intimação do imputado para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer alegações finais.

Art. 13. Para fins da presente Instrução Normativa os prazos serão contados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§1º Os prazos iniciam e vencem em dia e hora de expediente útil do órgão instaurador.

§2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 14. Apresentadas as alegações finais de defesa, a Comissão Processante deverá elaborar relatório conclusivo, de caráter opinativo e mediante despacho remeter os autos à autoridade competente.

Art. 15. Recebidos os autos, a autoridade competente dará solução ao processo ou determinará que sejam feitas diligências complementares, fixando prazo de até 20 (vinte) dias, o qual poderá ser prorrogado, mediante decisão fundamentada, pelo prazo necessário à efetivação das diligências.

§1º Caso sejam determinadas diligências complementares, o imputado deverá ser intimado para, se desejar, acompanhá-las ou oferecer perguntas no caso de perícia ou diligências realizadas fora da sede, por precatória ou videoconferência.

§2º Findas as diligências complementares, será o imputado intimado para, se desejar, apresentar alegações finais complementares, no prazo de 02 (dois) dias.

§3º Findo o prazo do parágrafo anterior, recebidas ou não as alegações finais complementares, a Comissão deverá elaborar o respectivo relatório complementar e remeter os autos à autoridade competente que dará solução ao processo.

Art. 16. Os relatórios a que se referem os artigos anteriores serão estruturados na forma seguinte:

I – Exposição do fato: fase inicial do relatório onde a Comissão procede à identificação (qualificação) do imputado, uma sucinta descrição do(s) fato(s) objeto(s) do processo e os demais fatos que eventualmente forem revelados durante a instrução processual, síntese dos argumentos da defesa, bem como o registro das diligências realizadas e das principais ocorrências havidas no andamento do processo, a exemplo do pedido de perícias e eventuais incidentes processuais;

II – Fundamentação: fase onde a Comissão Processante analisa a(s) prova(s) dos autos, frente à(s) tese(s) apresentada(s) pela defesa, trata das questões preliminares trazidas e depois das questões que envolvem o mérito da causa, discorre sobre o grau de reprovabilidade da conduta do imputado em relação aos bens jurídicos tutelados pelas normas que esteja vinculado, ou mesmo a sua isenção acerca dos fatos, pronuncia-se acerca de eventuais registros disciplinares constantes na ficha funcional do imputado, e sobre eventuais danos ao erário, registrando o *quantum*, identifica o(s) responsável(is), suscita a necessidade de comunicação à autoridade competente e/ou à PGE, aponta os dispositivos legais pertinentes e de forma lógico-jurídica busca mostrar seu convencimento bem como as razões de fato e de direito que fundamentam o relatório.”

III – Conclusão: é fase do relatório em que a Comissão, com base nas provas dos autos, emite sua opinião no sentido de acolher ou rejeitar o pedido formulado pelo imputado, sugere a aplicação de sanção disciplinar por restar provado, no todo ou em parte, as imputações que lhe foram feitas, quando for o caso manifesta-se acerca da conveniência da permanência ou não do imputado na instituição estadual a que pertença, civil ou militar, indica o(s) dispositivo(s) infringido(s), as causas agravantes e atenuantes, a natureza e o *quantum* e quando houver indícios de crime, suscita a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, na forma de *notitia criminis* ou o arquivamento do feito por falta ou insuficiências de provas.

Art. 17. Quando houver, voto divergente de integrante da Comissão deverá este ser apresentado em separado e juntado ao relatório.

Art. 18. Não resulta em nulidade a eventual ausência de algum dos requisitos antes mencionados, independente da possibilidade de os integrantes da Comissão responderem pelo eventual prejuízo a que derem causa.

Art. 19. Em qualquer caso, quando o relatório fizer menção a documentos ou a declarações que integrem o conjunto probatório, deverá ser mencionado o número da folha do caderno processual onde se encontre, sem prejuízo de breves transcrições necessárias ao esclarecimento do parecer da Comissão .

Art. 20. A presente Instrução Normativa aplica-se a todos os Processos Administrativos Disciplinares em curso nesta Casa Correicional e nos órgãos operativos da SDS, sem prejuízo dos atos processuais já praticados.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Provimento Correicional n. 001/2012/Cor.Ger/SDS, publicado no BIS n. 030, datado de 01 de outubro de 2012.

Art. 23. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife-PE, 15 de fevereiro de 2016.

SERVILHO SILVA DE PAIVA
Corregedor Geral/SDS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2016/Cor. Ger./SDS

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS RELATIVAS ÀS SINDICÂNCIAS DISCIPLINARES ACUSATÓRIAS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL E SEUS ÓRGÃOS OPERATIVOS, CONSIDERANDO AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS INTRODUZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 316, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015, EM ESPECIAL, PELO ARTIGO 218, II, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CORREGEDOR GERAL DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, inciso XI, da Lei n. 11.929, de 2 de janeiro de 2001.

CONSIDERANDO as atribuições da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco -SDS/PE enquanto órgão superior de disciplina da Secretaria de Defesa Social;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei n. 11.929, de 02 de janeiro de 2001, estabeleceu a Corregedoria Geral da SDS/PE, como órgão superior de controle disciplinar interno dos demais órgãos e agentes a este vinculados.

CONSIDERANDO as alterações legislativas promovidas pela Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015, com reflexos na Lei nº 11.929, de 2 de janeiro de 2001 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar as normas relativas às Sindicâncias Disciplinares Acusatórias aplicáveis aos Servidores Civis e Militares vinculados à SDS/PE, a fim de tornar essa tramitação ágil, eficiente, econômica e garantista;

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar a prática processual fundada no Princípio do Informalismo Moderado que dispensa formas rígidas, mantendo apenas as compatíveis com a certeza e a segurança dos atos praticados, salvo as expressas em lei e relativas aos direitos dos acusados, e se coadunar com o Princípio da Verdade Material que não admite a “verdade sabida”, onde se deve buscar, na medida do possível, a verdade real dos acontecimentos, não se contentando apenas com aquela levada ao processo pelos envolvidos;

CONSIDERANDO que a natureza jurídica da Sindicância, prevista na Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015, é a de espécie do gênero Processo Administrativo Disciplinar;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obediência aos Princípios Constitucionais, mormente o da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, publicidade, eficiência e economia processual, bem como a razoável duração do processo;

RESOLVE baixar a seguinte **INSTRUÇÃO NORMATIVA**:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º A presente Instrução Normativa possui a finalidade de regulamentar, padronizar e orientar os procedimentos para elaboração de Sindicâncias Disciplinares Acusatórias instauradas para apuração de responsabilidade administrativo-disciplinar dos servidores civis e militares estaduais submetidos à Lei nº 11.929, de 02 de janeiro de 2001, e suas alterações.

Art. 2º As Sindicâncias Disciplinares Acusatórias serão processadas consoante os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e de outros igualmente aplicáveis e uma vez instauradas serão devidamente distribuídas às autoridades Sindicantes e registradas no Sistema Integrado de Gestão dos Processos Administrativos Disciplinares (SIGPAD), software que visa a armazenar e disponibilizar, de forma rápida e segura, as informações sobre os procedimentos disciplinares instaurados no âmbito da Corregedoria Geral e nos órgãos operativos da SDS/PE, doravante de uso obrigatório (Portaria nº 672/2015, da Corregedoria Geral, publicada no Boletim Geral da SDS nº 225, de 01 de dezembro de 2015), disponível na página da Corregedoria (<http://www.sds.pe.gov.br>).

Art. 3º A Sindicância Acusatória, espécie do gênero Processo Administrativo Disciplinar (PAD), é o processo formal de rito sumário, com possibilidade de aplicação de pena, conduzida por 01 (um) ou mais servidor estável, no prazo de 30 dias, prorrogável por até igual período, cuja finalidade é a apuração das infrações disciplinares e sua autoria, desde que o(s) fato(s) não seja(m) grave(s) de modo a suscitarem a instauração de PAD de rito ordinário.

§1º A Sindicância Acusatória poderá resultar, para os servidores civis, em arquivamento; aplicação das penalidades de advertência, suspensão de até 15 dias ou instauração de PAD de rito ordinário.

§2º A Sindicância Acusatória poderá resultar, para os militares, em arquivamento ou aplicação das sanções prevista na Lei 11.817/2000.

§3º Processar-se-ão por meio de Investigação Preliminar (IP), conforme Provimento Correcional – COR GER. nº 002, de 26MAI15, publicado no BG/SDS 097 de 27MAI2015, os fatos que não indiquem a identificação do possível autor, bem como as denúncias apócrifas, no intuito de avaliar a plausibilidade dos fatos e possíveis autor(es), com vista a instauração de Sindicância ou PAD de rito ordinário.

Art. 4º É competente para instaurar Sindicância e designar autoridade Sindicante, o Corregedor Geral da SDS/PE, conforme previsão na Lei Estadual nº 11.929/2001, e as autoridades previstas no art. 10, da Lei Estadual nº 11.817, de 24 de julho de 2000.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 5º Determinada a instauração da Sindicância pela autoridade competente, caberá à autoridade Sindicante, após a distribuição do expediente, elaborar a minuta da portaria instauradora para publicação em Boletim Geral da SDS/PE, a qual deverá conter os dados exigidos no SIGPAD, dentre outros, a descrição sucinta do fato, dados do Sindicado, os tipos administrativos que, em tese, houver infringido, sem prejuízo da apuração de tudo quanto mais for revelado durante a instrução processual.

§1º A portaria instauradora poderá ser publicada no Boletim da Corporação desde que a autoridade instauradora militar alimente os dados exigidos no SIGPAD.

§2º A Sindicância Acusatória instaurada em desfavor de militar poderá ser instruída por Oficiais, Aspirantes a Oficiais, Subtenentes ou Sargentos com Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), respeitada a precedência hierárquica em relação ao sindicado militar.

§3º A Sindicância Acusatória instaurada em desfavor de servidor civil será instruída por integrante do Grupo Ocupacional Policial Civil, conforme dispõe a Lei Estadual nº 11.929/01 e suas alterações posteriores.

Art. 6º Cabe ainda Sindicante:

I – confeccionar a capa da Sindicância com os dados exigidos no SIGPAD.

II – iniciar os autos com a Portaria de instauração, termo de juntada dos demais documentos relativos ao(s) fato(s) a ser apurado(s);

III – nomear, se necessário, escrivão através de termo próprio;

IV – após, promover a citação do Sindicado, devendo nela constar:

1. cópia reprográfica da Portaria instauradora;

2. informação que o Sindicado poderá indicar até 03 testemunhas da mesma forma que a autoridade Sindicante, as respectivas datas, locais e horários das audiências, acompanhar todos os atos processuais, a abertura do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da Defesa Prévia, escrita ou oral, nomear defensor, requerer produção ou juntada de provas, na forma prevista nesta Instrução Normativa;

V – realizar as oitivas do ofendido e a inquirição das testemunhas, conforme **art. 26** desta Instrução Normativa.

VI – juntar ou determinar ao escrivão, quando houver, a juntada dos documentos recebidos, excetuando-se aqueles em duplicidade, os quais deverão ser processados em apenso aos autos, em ordem cronológica de produção e/ou recebimento;

VII – realizar, de ofício ou a pedido, a produção de todas as provas admitidas em direito que entender pertinentes ao fato em apuração;

VIII – proceder à qualificação e ao interrogatório do Sindicado;

IX – findo interrogatório, intimar o Sindicado, na própria audiência, para no prazo de 05 dias, apresentar as alegações finais, podendo, se desejar, fazê-las oralmente na própria audiência de interrogatório;

X – encerrar a apuração com um relatório objetivo de caráter opinativo e,

XI – remeter, mediante despacho, os autos à autoridade competente, a quem caberá a solução.

§1º As folhas dos autos devem ser numeradas e rubricadas pela autoridade Sindicante, ou pelo escrivão, quando houver, no canto superior direito, sendo contada a capa, mas a numeração será posta a partir da segunda folha, devendo cada volume conter no máximo 200 folhas.

§2º Quando da intimação mencionada no inciso IX, do art. 6º, desta Instrução Normativa, o Sindicante, além dos fatos que motivaram o início do feito, informará ao Sindicado eventuais fatos revelados durante a instrução processual em seu desfavor, caso não tenha sido, por tais fatos, instaurado um novo processo.

Art. 7º. As cópias dos documentos, apresentadas para juntada, poderão ser autenticadas pelo Sindicante, que certificará nos autos, desde que apresentados os originais.

Parágrafo único. Quando houver dúvida sobre a autenticidade dos documentos, o Sindicante exigirá o reconhecimento de firma ou autenticação de documento apresentado para juntada aos autos.

Art. 8º. A citação do Sindicado deverá ser realizada diretamente ao servidor, ou por meio de ofício dirigido à chefia imediata do Sindicado.

Art. 9º. Identificando o Sindicante, no decorrer do apuratório, indício de autoria e de materialidade e/ou elementos necessários à comprovação de transgressões disciplinares que ultrapassem os limites de aplicação de sanções por meio de Sindicância ou de infrações criminais, deverá, sob pena de responsabilidade, elaborar relatório sucinto e encaminhá-lo à autoridade competente visando à análise e deliberação quanto à instauração de Processo Administrativo Disciplinar de rito

ordinário, ou, conforme o caso suscitar seu encaminhamento à autoridade competente para fins de instauração de inquérito policial.

Art. 10. A observância dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa não obsta a adoção de outras medidas necessárias, determinadas pela autoridade competente, visando à realização de diligências para esclarecimento do fato ou a renovação de atos que tenham sido realizados sem obedecer ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 11. O Sindicado ou seu defensor tem o direito de requerer, fundamentadamente, quando necessário ao exercício do direito de defesa, a reinquirição de testemunhas, a realização de perícias, a juntada de documentos novos pertinentes ao fato objeto da apuração, apresentação de quesitos em carta precatória ou perícia, desde que não se configurem procrastinatórias ou afrontem normas legais vigentes, obtenção de cópias dos autos, facultado o fornecimento digital, às expensas do requerente.

§1º A autoridade Sindicante poderá indeferir, mediante decisão fundamentada, pedido do Sindicado quando o seu objeto for impertinente, desnecessário, protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º O ato que dispensar a testemunha, devidamente intimada, deve ser registrada nos autos.

§3º É facultado ao Sindicado realizar a autodefesa, bem como, em qualquer fase da Sindicância, constituir defensor para promover defesa técnica.

§4º Se o Sindicado, servidor civil, não promover a autodefesa, nem constituir defensor, a autoridade Sindicante solicitará, imediatamente, ao Corregedor Geral a nomeação de defensor dativo.

§5º Se o Sindicado, servidor militar, não promover a autodefesa, nem constituir defensor, a autoridade Sindicante nomeará defensor dativo, dentre os listados em relação publicada pelo respectivo Comando Geral da Corporação Militar Estadual.

§6º Quando o Sindicado, regularmente intimado, deixar de apresentar as alegações finais, a autoridade Sindicante procederá de acordo com a norma prevista no §4º ou §5º do art. 11, desta Instrução Normativa, conforme o caso, a fim de que o defensor dativo as apresente.

Art. 12. É vedado ao Sindicado e ao seu defensor, durante as oitivas, interferir nas perguntas e respostas, podendo, ao final da inquirição, fazer as perguntas de seu interesse por intermédio da autoridade Sindicante.

Parágrafo único. O defensor dativo, sendo servidor civil ou militar, que negligenciar ou deixar de realizar atos processuais para os quais foi nomeado, responderá por sua ação ou omissão.

Art. 13. Salvo diligências pendentes, após a ouvida da última testemunha de defesa, será o Sindicado qualificado e interrogado.

Art. 14. Não poderá proceder à Sindicância o servidor civil ou militar que:

- I – tenha interesse na apuração;
- II- tenha dado parte ou informado a quem de direito acerca do fato a ser apurado;
- III – seja ele próprio o Sindicado, seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, parte ou interessado no Processo;
- IV – tenha anterior e formalmente emitido juízo de valor acerca do mérito do mesmo fato em outro PAD (gênero);
- V – seja amigo íntimo ou inimigo do Sindicado, da vítima ou testemunha.

Art. 15. Se no curso da Sindicância surgirem fatos novos relevantes conexos aos da apuração, devem, em princípio, ser apurados na própria Sindicância ou, considerando o andamento do processo, sua razoável duração e com vista a se evitar tumulto processual, extraídas cópias para a instauração de novo processo por deliberação da autoridade competente.

§1º. A deliberação de que os fatos novos devam ser apurados no mesmo procedimento será certificada nos autos, informando desta ao imputado na primeira audiência seguinte à deliberação.

§2º Da decisão prevista no §1º não cabe recurso.

SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 16. Para fins da presente Instrução Normativa os prazos serão contados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§1º Os prazos iniciam e vencem em dia e hora de expediente útil do órgão instaurador.

§2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 17. A contagem do prazo a que se refere o art. 3º se inicia no primeiro dia útil após a publicação da Portaria.

Art. 18. A concessão ou não da prorrogação do prazo para conclusão da Sindicância deverá ser feita por meio de despacho nos autos pela autoridade competente, restando convalidados os atos eventualmente praticados no intervalo entre a solicitação e a concessão.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação do prazo para conclusão da Sindicância deverá ser formalizado o Sindicante, perante a autoridade competente, 02 (dois) dias antes de findar o prazo previsto no art. 3º desta Instrução Normativa.

SEÇÃO II DAS COMUNICAÇÕES, PARECER E DECISÃO

Art. 19. O Sindicato deverá ser citado para integrar a relação processual, podendo acessar os autos para tomar conhecimento das imputações em seu desfavor.

§1º - As demais comunicações para que o Sindicato compareça a qualquer ato administrativo processual ou tome conhecimento de despacho e/ou diligências futuras do Sindicante são denominadas intimações.

§2º - As intimações para que o Sindicato compareça a qualquer ato administrativo processual ou tome conhecimento de despacho e/ou diligências futuras do Sindicante, para, se desejar, acompanhá-la ou requerer o que julgar de direito, deverão ser deliberadas, efetivadas e registradas no termo da audiência anterior.

§3º - Excepciona-se da regra do parágrafo anterior as diligências cujos meios ainda não foram disponibilizados ou necessitem de aprovação superior de forma a impedir o Sindicante de deliberar em audiência.

Art. 20. Após o seu interrogatório o Sindicato será intimado, na própria audiência, para no prazo de 05 (cinco) dias oferecer alegações finais.

§1º Após receber as alegações finais o Sindicante confeccionará o relatório e mediante despacho remeterá os autos à autoridade competente para decidir.

§2º Na hipótese de ausência injustificada do Sindicato na audiência de interrogatório, mas presente seu defensor, deverá a autoridade Sindicante notificar-lhe acerca da abertura de prazo para alegações finais, bem como que, em sua inércia, será nomeado defensor dativo para em seu lugar apresentá-las.

Art. 21. Recebidos os autos, a autoridade competente dará solução à Sindicância ou determinará que sejam feitas diligências complementares, fixando prazo de até 20 (vinte) dias, o qual poderá ser prorrogado, mediante decisão fundamentada, pelo prazo necessário à efetivação das citadas diligências.

§1º Caso sejam determinadas diligências complementares, o Sindicato deverá ser intimado para, se desejar, acompanhá-las.

§2º Finda as diligências complementares será o Sindicato intimado para, se desejar, apresentar, no prazo de 02 (dois) dias, alegações finais complementares.

§3º Findo o prazo do parágrafo anterior, recebidas ou não as alegações finais complementares, a autoridade Sindicante deverá elaborar o respectivo relatório complementar e, mediante despacho remeterá os autos à autoridade competente que dará solução à Sindicância.

SEÇÃO III DA REVELIA

Art. 22. Nos autos do processo, sempre que o Sindicato não for localizado ou deixar de atender à intimação para comparecer perante a autoridade Sindicante, essa deverá adotar as seguintes providências:

I - a citação será feita por publicação no Boletim Geral da SDS/PE, e/ou no Boletim Interno da Unidade Militar Estadual, conforme o caso, contendo o teor do ato instaurador e os dados relativos ao ato processual a que deve comparecer o Sindicato;

II - publicada a citação no Boletim Geral da SDS/PE, e/ou no Boletim Interno da Unidade Militar Estadual, conforme o caso, a contar da data da publicação, deverá a autoridade Sindicante declarar nos autos tal circunstância, correndo o processo à revelia do Sindicato, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais.

Art. 23. A Sindicância correrá também à revelia do Sindicato quando este não atender às regulares e posteriores intimações, podendo esta ser suprida pelo seu comparecimento ou de seu defensor.

Art. 24. Declarada nos autos a revelia, caberá à autoridade Sindicante adotar a providência prevista no art. 11, §4º ou §5º, desta Instrução Normativa, conforme o caso.

Art. 25. Reaparecendo, o revel poderá intervir no **processo** em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontre.

SEÇÃO IV DAS PROVAS

Art. 26. Na instrução proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela autoridade Sindicante e pela defesa, preferencialmente nesta ordem, bem como às perícias e/ou aos esclarecimentos dos peritos, e ao reconhecimento de pessoas e coisas, e, conforme o caso, a avaliação de prejuízo causado à Fazenda Pública, em seguida será procedida à qualificação e ao interrogatório do Sindicado.

§1º Em caso de ser constatado dano à Fazenda Pública, deverá ser individualizado o responsável e apurado o *quantum* do prejuízo.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade Sindicante deve encaminhar, em apartado, cópias dos autos à autoridade competente, a fim de deliberar acerca da cobrança do dano ou restituição do bem, e esgotada ou inviabilizada a cobrança ou a restituição, caberá remessa à Procuradoria Geral do Estado.

§3º O denunciante ou ofendido poderá apresentar ou oferecer subsídios para o esclarecimento do fato, indicando testemunhas, requerendo a juntada de documentos ou apontando as fontes onde poderão ser obtidos.

§4º Caso a presença do Sindicado cause constrangimento ao denunciante, ao ofendido ou à testemunha, de modo que possa prejudicar o depoimento, a autoridade Sindicante, de ofício, poderá determinar que o Sindicado não adentre à sala de audiência, ou que dela se retire, prosseguindo com a inquirição na presença do seu defensor, registrando no termo a ocorrência.

§5º Na hipótese do parágrafo anterior e se o Sindicado estiver procedendo à autodefesa, a autoridade Sindicante providenciará um defensor *ad hoc* para o ato.

§6º Compete ao Sindicado apresentar as testemunhas de defesa na data indicada pela autoridade Sindicante, independente de intimação.

Art. 27. Qualquer pessoa poderá ser testemunha.

§1º Na hipótese de a testemunha ser militar ou servidor civil, a intimação para depor será feita pelo Sindicante diretamente à testemunha ou por intermédio do seu Chefe.

§2º Quando a testemunha ou ofendido injustificadamente deixar de comparecer para depor, ou, comparecendo, se recusar a depor, a autoridade Sindicante registrará nos autos a ocorrência, mencionará tal fato no relatório, e em se tratando de militar ou servidor civil informará à autoridade competente, sem prejuízo das adoções das medidas cabíveis pela Corregedoria Geral.

Art. 28. A testemunha prestará, na forma da lei, o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado acerca do fato apurado na Sindicância.

§1º. Ao comparecerem para depor, a testemunha e o ofendido serão devidamente qualificados e inquiridos se são amigos ou inimigos, ou mesmo parentes, de alguma das partes e, neste último caso, qual o grau de parentesco.

§2º Não prestarão o compromisso de que trata o *caput* deste artigo os doentes e deficientes mentais, os menores de 14 (quatorze) anos, nem os ascendentes, os descendentes, o afim em linha reta, o cônjuge ou companheiro, ainda que separado de fato, judicial ou consensualmente, e os irmãos do Sindicado, bem como pessoa que, com ele, tenha vínculo de adoção.

§3º As testemunhas serão inquiridas cada uma de *per si*, de modo que uma não conheça o teor do depoimento da outra antes da respectiva oitiva.

§4º O depoimento da testemunha será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito, entretanto, poderá ser permitida, pelo Sindicante, breve consulta a apontamentos.

Art. 29. Não são obrigadas a depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se desobrigadas pela parte interessada, e quiserem dar o seu testemunho.

Art. 30. Quando o endereço do denunciante ou ofendido, da testemunha ou do Sindicato estiver situado em localidade diferente daquela em que foi instaurada a Sindicância e ocorrendo impossibilidade de comparecimento para prestar depoimento, a inquirição poderá ser realizada por meio de precatória, expedida pela autoridade Sindicante ou por meio de videoconferência.

§1º No caso de expedição de carta precatória ou de diligência realizada por videoconferência, o Sindicato será intimado para, se desejar, apresentar ao Sindicante, no prazo de 02 (dois) dias, os quesitos que julgar necessários à sua defesa, ou fazê-los diretamente.

§2º Preferencialmente será utilizado, nas audiências de que trata o *caput* deste artigo, aparato tecnológico que viabilize a instrução processual por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de captura e transmissão de som e imagem.

§3º O deslocamento do Sindicante, ofendido ou testemunha, só deve ocorrer depois de esgotadas as possibilidades anteriores.

§4º No caso de oitiva do ofendido ou de testemunha por meio de precatória ou por meio de videoconferência, sempre que possível, recomenda-se que seja realizada em audiência por órgão semelhante à Corregedoria Geral da SDS, dos Estados ou do Distrito Federal.

§5º A carta precatória pode ser providenciada por meio de *e-mail*, cujo registro constará nos autos.

Art. 31. Constará na mensagem eletrônica da precatória, pedido de inquirição, a cópia da Portaria instauradora, as peças pertinentes, a relação das perguntas a serem feitas ao inquirido e a solicitação a autoridade deprecada para dar tratamento de urgência à realização da precatória.

Art. 32. Se a pessoa ouvida for analfabeta ou não souber assinar o termo de inquirição, o Sindicante deve indicar alguém para assinar a seu rogo, na presença de duas testemunhas.

Parágrafo único. Indicada a pessoa de que trata o *caput* deste artigo, a autoridade Sindicante fará a leitura do termo na presença daqueles e de uma testemunha de leitura, devendo o fato ser registrado e por todos assinado.

SEÇÃO V DO RELATÓRIO

Art. 33. Apresentadas as alegações finais de defesa, o Sindicante deverá elaborar relatório conclusivo, de caráter opinativo e, mediante despacho remeter os autos à autoridade competente.

Art. 34. O relatório será estruturado na forma seguinte:

I – Exposição do fato: fase inicial do relatório onde o Sindicante procede à identificação (qualificação) do Sindicato, uma sucinta descrição do(s) fato(s) objeto(s) do processo e os demais fatos que eventualmente forem revelados durante a instrução processual, síntese dos argumentos da defesa, bem como o registro das diligências realizadas e das principais ocorrências havidas no andamento do processo, a exemplo do pedido de perícias e eventuais incidentes processuais;

II – Fundamentação: fase onde o Sindicante analisa a(s) prova(s) dos autos, frente à(s) tese(s) apresentada(s) pela defesa, trata das questões preliminares trazidas e depois das questões que envolvem o mérito da causa, discorre sobre o grau de reprovabilidade da conduta do Sindicato em relação aos bens jurídicos tutelados pelas normas que esteja vinculado, ou mesmo a sua isenção acerca dos fatos, pronuncia-se acerca de eventuais registros disciplinares constantes na ficha funcional do Sindicato e sobre eventuais danos ao erário, registrando o *quantum*, identifica o(s) responsável(is), suscita a necessidade de comunicação à autoridade competente e/ou à PGE, aponta os dispositivos legais pertinentes e de forma lógico-jurídica busca mostrar seu convencimento bem como as razões de fato e de direito que fundamentam o relatório.

III – Conclusão: é a fase do relatório em que o Sindicante, com base nas provas dos autos, emite sua opinião no sentido de acolher ou rejeitar o pedido formulado pelo Sindicato, sugere a aplicação de sanção disciplinar por restarem provadas no todo ou em parte as imputações que lhes foram feitas, o *quantum*, indica o(s) dispositivo(s) infringido(s), as causas agravantes e atenuantes, a natureza da sanção sugerida ou o arquivamento do feito por restar provada a inocência do Sindicato, ou por falta ou insuficiência de provas quanto à sua culpa.

Art. 35. Não resulta em nulidade a eventual ausência de algum dos requisitos mencionados no art. 34 desta Instrução Normativa, independente da possibilidade de o Sindicante responder pelo eventual prejuízo a que deu causa.

Art. 36. Em qualquer caso, quando o relatório fizer menção a documentos ou a declarações que integrem o conjunto probatório, deverá ser mencionado o número da folha do caderno processual onde se encontre, sem prejuízo de breves transcrições necessárias ao esclarecimento do relatório do Sindicante.

Art. 37. A presente Instrução Normativa aplica-se a todas as Sindicâncias Acusatórias em curso nesta Casa Correicional e nos órgãos operativos da SDS/PE, sem prejuízo dos atos processuais já praticados.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Independentemente da eventual desistência do denunciante ou da vítima, o Sindicante deve proceder à Sindicância, em homenagem aos princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público.

Art. 39. Se, no curso da Sindicância, for detectada a participação de outro servidor público civil ou militar, a autoridade Sindicante, de ofício, deverá provocar a autoridade competente com vista a aditar a Portaria, a fim de incluí-lo no apuratório.

Art. 40. Solucionada a Sindicância pela autoridade competente, deverá a síntese da decisão alimentar o Sistema Integrado de Gestão dos Processos Administrativos Disciplinares (SIGPAD), e sê-la integralmente digitalizada em formato *pdf* e arquivada em servidor próprio do órgão ou repartição que a promoveu.

Art. 41. Aplicam-se, no que couberem, os dispositivos da Lei Estadual nº 11.781, de 06 de junho de 2000, e subsidiariamente o Código de Processo Penal, o Código de Processo Penal Militar e o Código de Processo Civil.

Art. 42. Os casos omissos serão analisados e deliberados pelo Corregedor Geral da SDS/PE.

Art. 43. Revoga-se a Portaria nº 395/2015-Cor.Ger.SDS, publicada no Boletim Geral nº 151 da SDS/PE, de 13 de agosto de 2015.

Art. 44. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Recife, 15 de fevereiro de 2016.

SERVILHO SILVA DE PAIVA
Corregedor Geral/SDS

ANEXO
MODELO DE CAPA

GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
(INDICAÇÃO DO ÓRGÃO SINDICANTE)

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR (SAD)
Volume (apenas em caso de haver mais de um volume)..

(numeração única - SIGPAD)

Portaria instauradora nº - . datada de :/...../.....
Publicação no BI nº - . datado de :/...../.....

Sindicante:
Escrivão:.....(se houver)
Sindicado(s):.....
Síntese do fato:
.....

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de do ano de dois mil e, nesta cidade do, Estado de Pernambuco, na sala, **AUTUO** a Portaria de instauração e designação de Sindicância e demais documentos que adiante se seguem, do que para constar, lavro este termo. Eu, (Posto/grad, ou cargo/função pública, matrícula e nome completo), designado como escrivão (Se não houver, será a autoridade sindicante) que o digitei e assino,

MODELO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO E DESIGNAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
(INDICAÇÃO DO ÓRGÃO SINDICANTE)

PORTARIA - SIGPAD Nº -, DE DE DE 2016

EMENTA: Instaura Sindicância Acusatória e designa encarregado.

O (indicação da autoridade competente), no uso das atribuições que lhe são conferidas e considerando os fatos constantes no(s) documento(s) anexo(s) que versam sobre imputação de prática desvio de conduta por parte do (identificação do Sindicado), o qual foi acusado de (mencionar sucintamente o fato a ser apurado)....., **R E S O L V E:**

Art. 1º Instaurar Sindicância Administrativa Disciplinar, de caráter acusatório, para apurar em toda sua extensão.... (*citar, de forma sucinta, os fatos*), além de tudo quanto mais for revelado durante a apuração, e para isso designo (*identificação da autoridade sindicante*) como encarregado do feito.

Art. 2º Conceder o prazo de 30 (trinta dias) dias para conclusão da Sindicância.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º PUBLIQUE-SE

Local, data.

(Autoridade Competente)

MODELO DE DESIGNAÇÃO E TERMO DE COMPROMISSO DE ESCRIVÃO (quando houver)

GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
(INDICAÇÃO DO ÓRGÃO SINDICANTE)

DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO
E
TERMO DE COMPROMISSO

Designo o para servir como Escrivão na Sindicância instaurada com a Portaria dodo nº dede

Designado pela Autoridade Sindicante para exercer a função de Escrivão, motivo pelo qual firmo o compromisso de manter o sigilo da sindicância e de cumprir fielmente suas atribuições legais durante o exercício da função.

Local, data.

Sindicante

Escrivão

MODELO DE CITAÇÃO

**GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
(INDICAÇÃO DO ÓRGÃO SINDICANTE)**

C I T A Ç Ã O

SIGPAD nº

Venho, por meio desta, notificar V. S^a que a partir desta data passarás à condição de Sindicado face o teor das acusações contidas na Portaria nº -, de de.....de....., cuja cópia segue em anexo, que deram origem à presente Sindicância Administrativa, razão pela qual lhe é facultado, **a partir da data de ciência deste documento**, vista dos respectivos autos, bem como assegurado o direito de, pessoalmente ou por intermédio de defensor constituído, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, oferecer DEFESA PRÉVIA, escrita ou oral, na oportunidade podendo arrolar até 03 testemunhas de seu interesse,

Por fim, fica V.S^a, ciente que, decorrido o prazo referido, dar-se-á prosseguimento à instrução processual, inicialmente com a coleta da oitiva das testemunhas já arroladas pela autoridade Sindicante, abaixo discriminadas em local e data também indicados, e que ulteriormente serão ouvidas aquelas que eventualmente forem indicadas em vossa defesa:

Nome da testemunha	Local da audiência	Data e hora
---------------------------	---------------------------	--------------------

xxxxxxxxx/.../... àshs
..... - PE,	de.....de.....

(Autoridade Sindicante)

Declaro que tenho ciência do teor da Portaria e seus anexos

...../...../.....
.....

Sindicado

MODELO DE TERMO DE DEPOIMENTO
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
(INDICAÇÃO DO ÓRGÃO SINDICANTE)

TERMO DE DEPOIMENTO

SIGPAD nº

Aosdias do mês dedo ano de, nesta cidade de, no..... (indicar o local) compareceu a testemunha (*nome completo, profissão, ou função pública, posto ou graduação, local em que serve, ou repartição pública, matrícula, nº do CPF e da identidade, data de nascimento, naturalidade, estado civil, filiação, residência*), a qual, após prestar o compromisso de dizer a verdade acerca do que lhe for perguntado, e depois de alertada sobre o conteúdo do (*art. 346 do Código Penal Militar ou art. 342 do Código Penal Brasileiro, conforme o caso*), estando presentes ao ato, o Sr., Sindicado, (e/ou seu defensor, ou advogado Dr. OAB nº....) (*ou, se for o caso, descrever “Ausente o sindicado por ter se verificado que sua presença constrangia a testemunha, sendo então representado por, seu defensor constituído” ou ainda “Ausente o sindicado por ter se verificado que sua presença constrangia a testemunha, sendo então representado por, defensor ad hoc constituído para este ato”*), ou “Ausente o sindicado por haver sido declarado nos autos revel, sem representado por...”), foi perguntado a respeito do fato que deu origem à presente Sindicância, respondeu que: (*consignar as respostas transcrevendo, tanto quanto possível, a exatidão das palavras e o sentido dado ao fato pela testemunha; sempre atento ao que se está sendo apurado e tudo quanto for revalado nos autos, e com a maior objetividade desenvolver a formulação das perguntas, procurando precisar datas, horas, locais e circunstâncias do evento*). Perguntado, ainda, se tem algo mais a declarar, respondeu que.... Dada a palavra ao sindicado (*ou à defesa*), respondeu que E como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, a autoridade Sindicante, neste ato, intima a defesa e o Sindicado, a participarem da audiência no dia..... Em seguida, dou por encerrado o presente depoimento, iniciado às horas e terminado às, do mesmo dia do seu início, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela autoridade Sindicante, pelo escrivão (se houver), pelo inquirido, e pelo sindicado (*e seu defensor, se houver*).

Local e data

Nome e posto/graduação do Encarregado

Nome e posto/graduação do Escrivão

Nome da testemunha

Nome do sindicado

Nome do advogado e respectiva OAB
(ou dados do defensor, se houver)

MODELO DE RELATÓRIO

GOVERNO DO ESTADO SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL (INDICAÇÃO DO ÓRGÃO SINDICANTE)

RELATÓRIO

SIGPAD nº

I – EXPOSIÇÃO DO FATO

A presente sindicância foi instaurada por determinação do Ilmo. Sr., a fim de apurar fatos narrados na Portaria instauradora, a qual acusado o Sindicato de(descrever o fato que motivou a instauração da sindicância, se possível com data, hora, local e circunstâncias do fato. Ainda, se houve, deve-se narrar outras acusações que pesam em desfavor do Sindicato, as quais foram reveladas durante a instrução, **cumprindo o disposto no art. 34, inciso I, da Instrução Normativa nº 02/2016.Cor.Ger.SDS/PE**).

Dando início à instrução processual, foi o sindicato citado do teor da Portaria instauradora conforme fls., na oportunidade sendo-lhe concedido o prazo tríduo para apresentação da Defesa Prévia.

A Defesa Prévia foi apresentada conforme fls., além de apresentar o rol de testemunhas.

As testemunhas arroladas pelo encarregado da sindicância e pelo sindicato foram ouvidas conforme fls. a

O sindicato foi interrogado às fls., sendo ao término convocado a apresentar suas alegações finais o que fez conforme fls.

O militar foi submetido (ou não) ao regime do Art. 14 da Lei 11.929/01 conforme Dec. nº

II - FUNDAMENTAÇÃO

(A autoridade Sindicante deve cumprir o **disposto no art. 34, inciso II, da Instrução Normativa nº 02/2016.Cor.Ger.SDS/PE**).

Vencida a fase inicial e considerando que o sindicato (ou patrono, se houver defensor) não levantou nenhuma preliminar (se houver questões preliminares, deve-se iniciar em parágrafo próprio o debate contra-argumentando a defesa), será agora arquitetada a fundamentação que dará suporte a conclusão da Triade Processante.

Conforme narra a Portaria instauradora (e tudo quanto foi revalado pelos autos durante a instrução processual), o objeto da presente sindicância vislumbra uma possível

Em sua defesa, o sindicato arguiu que o que corresponde (ou não) ao que foi dito pelas testemunhas e.....

Em torno dos fatos, aduz a Lei (ou doutrina, ou jurisprudência) que
(se for o caso).

Ainda de acordo com o Código Penal Militar, ou Código Penal Brasileiro (conforme o caso, se Sindicato militar estadual ou servidor civil), os fatos aqui descritos se assemelham ao que encontra-se capitulado no Art. do referido diploma repressor, o que adiante dará lastro ao encaminhamento destas peças ao Ministério Público.

Outrossim, o Sindicato conta em seus assentamentos com(descrever sucintamente elogios e punições).....

Por outro modo, uma vez que o militar foi submetido ao Art. 14 da Lei 11.929/01, vislumbro que(informar se deve permanecer ou sair da medida especial).....

Pelo exposto, resta claro que o sindicato é (ou não) culpado das acusações articuladas na inicial, sendo a conduta considerada reprovável à luz do que prevê (mencionar o dispositivo da norma infringida).

III – CONCLUSÃO

(A autoridade Sindicante deve cumprir o **disposto no art. 34, inciso III, da Instrução Normativa nº 02/2016.Cor.Ger.SDS/PE**).

Ante o exposto, conclui-se que o Sindicato é culpado (ou não) das acusações reveladas nos autos, motivo pelo qual opino pela do Sindicato (realizar a dosimetria da pena sugerida, se for o caso).

Outrossim, por se tratar de fato descrito no art. do Código Penal (comum ou militar) pugno também pelo encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público de Pernambuco, na forma de *notitia criminis*.

Por fim, encaminho os autos, contendo.....folhas e.....volume(s), à autoridade competente, par fins de conhecimento e deliberação.

Local e data

(Autoridade Sindicante)

EXTRATO DE DILAÇÃO / PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PADE : Nº 10.107.1020.00010/2009.1.2 SIGEPE Nº 7410425-5/2010 COMISSÃO: 1ª CPDPC
IMPUTADO(S): AÉCIO FRANCISCO COELHO, Delegada de Polícia.

OBJETO: Dilação de Prazo

PRAZO: Por até, 60 dias, a contar do dia 14/12/2015

DELIBERAÇÃO: Defiro com base na solicitação do Colegiado constante nos autos. RECIFE, 30/12/2015.

SERVILHO SILVA DE PAIVA – CORREGEDOR GERAL.

EXTRATO DE DILAÇÃO / PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PAD: Nº 10.101.1003.00029/2015 SIGEPE Nº 8852568-6/2014 COMISSÃO: 3ª CPDPC

OBJETO: Dilação de Prazo

PRAZO: Por até 30 (trinta) dias, a contar do dia 08/01/2016

DELIBERAÇÃO: Defiro com base na solicitação do Colegiado constante nos autos. RECIFE, 30/01/2015. **FREDERICO**

SÉRGIO LACERDA MALTA – CORREGEDOR GERAL ADJUNTO.

EXTRATO DE DILAÇÃO / PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PAD: Nº 10.101.1003.00033/2015 SIGEPE Nº 7404950-2/2013 COMISSÃO: 3ª CPDPC

OBJETO: Dilação de Prazo

PRAZO: Por até, 30 (trinta) dias, a contar do dia 06/01/2016

DELIBERAÇÃO: Defiro com base na solicitação do Colegiado constante nos autos. RECIFE, 30/12/2015. **FREDERICO**

SÉRGIO LACERDA MALTA – CORREGEDOR GERAL ADJUNTO.

EXTRATO DE DILAÇÃO / PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PAD: Nº 10.101.1003.00037/2015.1.1 SIGEPE Nº 8806669-7/2014 COMISSÃO: 3ª CPDPC

OBJETO: Dilação de Prazo

PRAZO: Por até, 30 (trinta) dias, a contar do dia 06/01/2016

DELIBERAÇÃO: Defiro com base na solicitação do Colegiado constante nos autos. RECIFE, 30/12/2015. **FREDERICO**

SÉRGIO LACERDA MALTA – CORREGEDOR GERAL ADJUNTO.

EXTRATO DE DILAÇÃO / PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PAD: Nº 10.101.1003.00061/2015 SIGEPE Nº 7404186-3/2014 COMISSÃO: 3ª CPDPC

OBJETO: Dilação de Prazo

PRAZO: Por até, 30 (trinta) dias, a contar do dia 31/12/2015

DELIBERAÇÃO: Defiro com base na solicitação do Colegiado constante nos autos. RECIFE, 23/12/2015. **FREDERICO**

SÉRGIO LACERDA MALTA – CORREGEDOR GERAL ADJUNTO.

EXTRATO DE DILAÇÃO / PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PAD: Nº 10.101.1004.00105/2014 SIGEPE Nº 7406459-8/2013 COMISSÃO: 3ª CPDPC

OBJETO: Dilação de Prazo

PRAZO: Por até, 30 (trinta) dias, a contar do dia 04/01/2016

DELIBERAÇÃO: Defiro com base na solicitação do Colegiado constante nos autos. RECIFE, 30/12/2015. **FREDERICO**

SÉRGIO LACERDA MALTA – CORREGEDOR GERAL ADJUNTO.

EXTRATO DE DILAÇÃO / PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PAD: Nº 10.101.1003.00133/2014 SIGEPE Nº 4004631-0/2014 COMISSÃO: 3ª CPDPC

OBJETO: Dilação de Prazo

PRAZO: Por até, 30 (trinta) dias, a contar do dia 03/01/2016

DELIBERAÇÃO: Defiro com base na solicitação do Colegiado constante nos autos. RECIFE, 30/12/2015. **FREDERICO**

SÉRGIO LACERDA MALTA – CORREGEDOR GERAL ADJUNTO.

EXTRATO DE DILAÇÃO / PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PAD: Nº 10.101.1003.00140/2014 SIGEPE Nº 8822752-7/2014 COMISSÃO: 3ª CPDPC

OBJETO: Dilação de Prazo

PRAZO: Por até, 30 (trinta) dias, a contar do dia 07/01/2016

DELIBERAÇÃO: Defiro com base na solicitação do Colegiado constante nos autos. RECIFE, 30/12/2015. **FREDERICO**

SÉRGIO LACERDA MALTA – CORREGEDOR GERAL ADJUNTO.

QUARTA PARTE
Justiça e Disciplina

4 - Elogio:

Sem alteração

5 - Disciplina:

Sem alteração